

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 04/2026, de 28 de janeiro de 2026, que “Dispõe sobre a proibição do descarte inadequado de lixo e resíduos sólidos em logradouros públicos do Município de Cláudio/MG; estabelece penalidades; incentiva a denúncia de infrações e dá outras providências”, e Emenda Modificativa 01, ambos de autoria do Vereador Frederico Amorim.

Parecerista: Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB/MG: 94.965.

1. DO RELATÓRIO:

Consulta-nos a Requerente, por intermédio de sua Presidência, acerca da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 04/2026, de autoria do Vereador Frederico Amorim e Emenda Modificativa 01, do mesmo vereador, que dispõe sobre a **proibição do descarte inadequado de lixo e resíduos sólidos em logradouros públicos do Município de Cláudio/MG**, estabelecendo penalidades administrativas, diretrizes de fiscalização e incentivo à participação da população por meio de denúncias.

A proposição estabelece regras para caracterização do descarte irregular de resíduos sólidos, prevê advertência e aplicação de multa, determina a destinação dos valores arrecadados a campanhas educativas e institui mecanismos de incentivo à participação da população na fiscalização das infrações.

A Emenda Modificativa nº 01/2026 tem por finalidade aprimorar a redação do § 4º do art. 7º e do art. 8º do Projeto de Lei nº 04/2026, conferindo maior clareza e segurança jurídica à proposição.

No que se refere ao § 4º do art. 7º, a emenda estabelece de forma mais objetiva as modalidades de incentivo a serem concedidas aos denunciantes, prevendo que estes serão definidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, além de explicitar as possíveis formas de benefício, observando o limite orçamentário.

Quanto ao art. 8º, a alteração fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação da lei, assegurando sua efetiva implementação e aplicabilidade.

Dessa forma, a emenda visa tornar a norma mais clara, exequível e alinhada aos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

Pretende a Presidência desta Casa obter manifestação jurídica acerca da **regularidade da proposição sob os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa**.

Em apertada síntese, é o relatório do necessário.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO:

2.1. Da Técnica Legislativa

Primeiramente, é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou de qualquer outro ato normativo deve obedecer a procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito da denominada **técnica legislativa**.

Nesse viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violem as disposições da **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, bem como do **Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024**, que a regulamenta e define os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou de qualquer outro ato normativo.

Ressalta-se que eventuais lapsos formais que não maculem o conteúdo do Projeto poderão ser corrigidos pelos técnicos legislativos por ocasião da elaboração da redação final da proposição, caso esta venha a ser aprovada em Plenário.

Além de atender às disposições da **Lei Complementar nº 95/1998** e do **Decreto Federal nº 12.002/2024**, é necessário que o Projeto de Lei também observe os preceitos regimentais correspondentes.

Especificamente quanto aos requisitos regimentais da proposição, dispõe o art. 146:

Art. 146. “*A proposição deve atender aos seguintes requisitos:*
I – *ser redigida com clareza e observância da técnica legislativa;*
II – *estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, com o ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;*
III – *não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;*
IV – *não acumular assuntos distintos;*
V – *não constituir matéria prejudicada.*”

Como se observa, o Projeto de Lei em referência, bem como a sua emenda atendem aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento. Ademais, não se identificam impedimentos ou causas prejudiciais ao seu conhecimento, razão pela qual deve ser admitido para regular tramitação.

Assim, a redação da proposição em análise revela-se **coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva**, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância que comprometam a compreensão de seu conteúdo, atendendo, portanto, às disposições legais aplicáveis à espécie, inexistindo ofensa à técnica legislativa.

Ressalta-se que eventuais ajustes redacionais ou gramaticais poderão ser realizados em **redação final**, caso necessário, sem alteração do conteúdo normativo da proposição.

2.2. Vícios de Iniciativa:

Quanto à competência legislativa, não se verifica óbice à atuação do Poder Legislativo, uma vez que a matéria tratada na proposição insere-se no âmbito do interesse local, atraindo a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a matéria guarda relação com a proteção do meio ambiente e a organização dos serviços urbanos, temas igualmente inseridos na esfera de atuação municipal, conforme dispõe o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum dos entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

No plano infraconstitucional, a proposição também encontra respaldo na **Lei Federal nº 12.305/2010**, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo diretrizes para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos.

Nesse contexto, ao disciplinar a proibição do descarte irregular de lixo em logradouros públicos e prever penalidades administrativas, a proposição encontra-se em consonância com as diretrizes nacionais de gestão de resíduos sólidos, reforçando a atuação do Município na promoção da limpeza urbana, da saúde pública e da proteção ambiental.

No que se refere à iniciativa legislativa, igualmente não se verifica vício formal. Isso porque a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas na Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o art. 29 da Lei Orgânica estabelece as matérias reservadas à iniciativa do Prefeito, não abrangendo o conteúdo tratado na presente proposição, a qual se limita a estabelecer normas gerais de conduta e penalidades administrativas relacionadas ao descarte inadequado de resíduos em espaços públicos.

Assim, aplica-se a regra geral do processo legislativo municipal, prevista no art. 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e no art. 30 da Lei Orgânica Municipal, segundo a qual qualquer Vereador possui legitimidade para apresentar proposições legislativas.

Ressalte-se que apenas as matérias expressamente reservadas à iniciativa privativa do Poder Executivo ou da Mesa Diretora se excepcionam à regra geral de iniciativa parlamentar, hipótese que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, não foram identificados vícios de competência ou de iniciativa na proposição em análise, revelando-se legítima a iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa:

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto — bem como de eventuais proposições acessórias — com os princípios e normas do ordenamento jurídico vigente, especialmente aqueles relacionados à legalidade e à licitude.

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se a proposição revela-se adequada ao interesse público e benéfica à coletividade, devendo também demonstrar compatibilidade com o princípio da moralidade administrativa, o que pode ser verificado, entre outros elementos, a partir da análise de sua motivação.

O princípio da juridicidade representa importante evolução no âmbito do Direito Administrativo, pois sua análise ultrapassa a simples verificação da legalidade estrita, abrangendo um verdadeiro “bloco de legalidade”, composto por princípios, normas e valores que orientam a atuação administrativa, promovendo uma interpretação *lato sensu* da legalidade aplicável aos atos normativos e administrativos.

No caso em análise, o projeto e sua emenda encontram-se devidamente justificados, prevendo que a fiscalização e a aplicação das penalidades caberão a agentes públicos, designados pelo Poder Executivo, o que se mostra juridicamente adequado, tendo em vista que compete ao Executivo exercer o poder de polícia administrativa no âmbito municipal.

A norma limita-se a instituir o regramento jurídico da infração, deixando ao Poder Executivo a regulamentação e a execução administrativa da fiscalização, o que respeita a repartição constitucional de competências entre os Poderes.

Quanto às penalidades administrativas, a previsão de advertência e aplicação de multa constitui mecanismo legítimo de exercício do poder de polícia do Município, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

A fixação da multa em UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais) também se mostra juridicamente admissível, por se tratar de indexador amplamente utilizado para atualização de valores em normas administrativas.

No tocante à destinação dos recursos arrecadados, o projeto prevê que os valores provenientes das multas sejam destinados à realização de campanhas educativas e ações de conscientização ambiental, medida que se mostra compatível com os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência, prevenção ambiental e educação ambiental, previstos no art. 225 da Constituição Federal.

A previsão de incentivo à participação da população na fiscalização ambiental também se mostra alinhada às políticas contemporâneas de governança participativa e controle social, podendo contribuir para a maior efetividade da norma.

Entretanto, cumpre observar que eventual concessão de benefícios de natureza tributária ou financeira deverá respeitar a legislação orçamentária e tributária vigente,

devendo sua implementação observar os limites legais e a disponibilidade orçamentária do Município.

Portanto, o projeto atende ao requisito do interesse público, na medida em que busca conferir maior efetividade às políticas de limpeza urbana, proteção ambiental e conscientização da população quanto ao correto descarte de resíduos sólidos.

Ademais, a proposição legislativa deve sempre considerar o interesse coletivo da sociedade, jamais privilegiando interesses particulares. Isso significa que, como regra geral, uma lei não pode ter a intenção de beneficiar um indivíduo específico, devendo atender à população como um todo, em estrita observância ao princípio da impessoalidade, corolário do Direito Constitucional.

2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade:

O projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente, da saúde pública, da eficiência administrativa, da prevenção e do interesse público, previstos nos arts. 23, inciso VI; 30, inciso I; e 225 da Constituição Federal.

A Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI), cabendo ao Município, no âmbito de sua competência legislativa, adotar medidas normativas e administrativas voltadas à preservação ambiental e à organização dos serviços urbanos.

Nesse contexto, a proposição busca disciplinar o descarte inadequado de lixo e resíduos sólidos em logradouros públicos, estabelecendo medidas preventivas, educativas e sancionatórias voltadas à proteção do meio ambiente urbano, à manutenção da limpeza pública e à promoção da saúde coletiva.

A iniciativa também se harmoniza com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual prevê a responsabilidade compartilhada pela gestão adequada dos resíduos, bem como o incentivo à educação ambiental e à participação da sociedade na proteção do meio ambiente.

Ao prever inicialmente campanha educativa e advertência ao infrator, antes da aplicação de penalidades pecuniárias, a norma prestigia os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da função educativa das sanções administrativas, priorizando a conscientização da população quanto à importância da preservação dos espaços públicos.

Ressalte-se, ainda, que a destinação dos valores arrecadados com multas para campanhas educativas e ações de conscientização ambiental encontra-se alinhada ao princípio da prevenção ambiental e às diretrizes de educação ambiental previstas no art. 225 da Constituição Federal.

No que concerne aos aspectos administrativos, a proposição estabelece que a fiscalização e a aplicação das penalidades caberão a agentes públicos designados pelo Poder

Executivo, o que se mostra juridicamente adequado, uma vez que compete ao Executivo exercer o poder de polícia administrativa no âmbito municipal.

Quanto ao incentivo à participação da população na fiscalização das infrações ambientais, a proposta estimula mecanismos de controle social e governança participativa, fortalecendo a cooperação entre Poder Público e sociedade na proteção do meio ambiente urbano.

Importante destacar que eventual concessão de benefícios ou incentivos ao denunciante deverá observar os limites da legislação orçamentária e tributária vigente, bem como a disponibilidade financeira do Município, devendo sua implementação ocorrer de forma compatível com os princípios da responsabilidade fiscal.

Conforme já mencionado no item 2.2 – Vícios de Iniciativa, não se identificam irregularidades quanto à iniciativa da proposição, uma vez que a matéria insere-se no âmbito do interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, o projeto foi apresentado por Vereador, encontrando respaldo na regra geral do processo legislativo municipal prevista no art. 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e no art. 30 da Lei Orgânica Municipal, que conferem legitimidade aos parlamentares para iniciar o processo legislativo.

O projeto também atende às disposições regimentais aplicáveis, especialmente aquelas previstas nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno, observando os requisitos formais exigidos para tramitação das proposições legislativas.

A proposição encontra-se acompanhada de mensagem justificativa, na qual o autor expõe a conveniência e a relevância da iniciativa, destacando os impactos do descarte irregular de lixo na saúde pública, no sistema de drenagem urbana e na qualidade de vida da população.

Assim, a proposta materializa o dever constitucional e legal do Município de promover a proteção ambiental, assegurar a adequada gestão dos resíduos sólidos e estimular a conscientização da população quanto à preservação dos espaços públicos, contribuindo para a construção de um ambiente urbano mais saudável, limpo e sustentável.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição, a qual também observa os parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa, estando em consonância com a legislação federal e municipal correlata ao tema.

3. DA CONCLUSÃO:

À luz do exposto, opina esta Procuradoria pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 04/2026 e sua Emenda 01,

Modificativa, uma vez que a matéria insere-se na competência legislativa do Município, não apresenta vício de iniciativa e encontra respaldo na legislação ambiental vigente. Assim, as proposições encontram-se aptas à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, cabendo aos Senhores Vereadores a análise quanto ao mérito e à conveniência da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Cláudio/MG, 23 de março de 2026.

Dra. Juliana Aparecida Oliveira Clarks
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 94.965